

TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO PELO PODER FAMILIAR PERANTE OS FILHOS COM MENOR CONVÍVIO NAS FAMÍLIAS RECONSTITUÍDAS

Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa ¹
Prof. Eurípedes Brito Cunha Junior ²

RESUMO

Diante da multicomplexidade das formas familiares contemporâneas e com a possibilidade da realização de uniões conjugais, assim como da facilidade com que estas se dissolvem, sendo substituídas por novas uniões, surge a modalidade de família chamada reconstituída, na qual ao menos um dos dois cônjuges possui filiação anterior à nova união. A proteção dos interesses da prole anterior funda-se no tripé Criação, Educação e Guarda, deveres a serem exercidos de maneira igual entre os genitores, sendo também assegurada a igualdade de tratamento entre os filhos, vedada qualquer discriminação, conforme preceitua a Constituição Federal. Todavia, a família reconstituída não possui específica regulamentação legal, sendo tratada apenas como uma família monoparental. A omissão do legislador em regulamentar a situação em específico, acaba por se tornar instrumento de lesão, uma vez que exige um tratamento igual para situações desiguais.

Palavras-chave: Poder familiar. Familiais reconstituídas. Filiação Invisível. Tutela estatal ineficaz.

1 INTRODUÇÃO

Não há mais uma única forma de família, homogênea, para toda a sociedade. A variedade dos núcleos familiares é imensa, inclusive com a possibilidade da conexão de dois ou mais núcleos.

Tais conexões são os filhos resultantes das diversas relações que um dos pais pode ter, sendo matrimoniais ou não. Em qualquer hipótese, devemos guardiões proporcionar igual tratamento a toda à prole, de acordo com o dever de cuidado previsto no ordenamento pátrio.

Todavia, eventual possibilidade do legislador determinar a isonomia do tratamento parental, em situações que não são iguais, enseja abrir brechas para a lesão de direitos, tornando o exigido na norma algo puramente teórico ou utópico, uma vez que a presença maior ou menor de um dos guardiões, em comparação a outro, pode ensejar um vínculo parental mais frouxo.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador, Advogado.

² Orientador, Professor de Direito da Informática e de Ética Profissional da Universidade Católica do Salvador, Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL, Advogado.

O presente trabalho, que utiliza o método indutivo, pesquisa doutrinária e jurisprudencial, tem por objetivo geral examinar a regulamentação jurídica do contexto familiar no que tange às relações entre as gerações de pais e filhos em famílias reconstituídas, e por objetivo específico verificar a eficácia e a força coercitiva da legislação, enquanto tutela jurídica estatal, em estabelecer um tratamento igualitário, por parte dos pais em famílias reconstituídas, perante os filhos com menor convívio, quando comparada a relação daquelas com os filhos com convívio frequente e habitual.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E O TRATAMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente trabalho tem como base o direito das famílias, em especial foco o abandono afetivo de um dos guardiões. Por isso, nada mais plausível que realizar uma breve análise do conceito familiar através das eras.

Na idade média, a entidade familiar era uma realidade moral e social, quase não havendo espaço no âmbito sentimental. Nas famílias mais pobres, ela não correspondia nada além do lugar em que o indivíduo se instalava. Nos meios mais ricos, a família se traduzia apenas na propriedade do patrimônio, em honra e no nome (Ariés, 1986).

A substituição do método de aprendizagem culminou na aproximação da criança com a família, e, com isso, do sentimento familiar. A família agora se reunia em torno da criança. O sentimento do período da renascença é muito mais próximo ao contemporâneo, como se a família moderna tivesse nascido ao mesmo tempo em que a escola (Ariés, 1986).

Para Engels (2000), com a evolução da sociedade, do mercado, e até mesmo da forma de educação da prole, observa-se que o modo de pensar acerca do que é chamado de família mudou diversas vezes. Como exemplo, existiu uma degradação moral da sociedade industrial no século XVIII, fato que chamou atenção para o problema da família proletária, e a necessidade dela de utilizar a mão de obra de homens, mulheres e crianças. Isso é claro, apenas nos meios mais pobres, pois a sociedade mais oportunizada do século XVIII estava em transição entre uma família mais sociável em contraposição à família mais isolada (SIERRA, 2011)

Surgiu, então, a família moderna, chamada também de família tradicional. Um quadro idealizado, na qual cada membro tem um papel. Um homem provedor, uma mulher cuidadora, e os filhos obedientes em seguir o mesmo formato dos pais, todos sob a proteção do meio acolhedor que a ideia instituída propunha (DIAS, 2016).

Hoje, vivencia-se uma nova mudança. A família tradicional está perdendo a definição de seus papéis. Os homens não mais precisam assumir a função de provedores, as mulheres não necessariamente irão cuidar do lar e os filhos não precisam seguir o mesmo caminho dos pais.

Ademais, até o próprio formato de família se tornou cada vez mais complexo. Como exemplo, pode-se observar a composição de casais de mesmo sexo, uniões afetivas com mais de duas pessoas, vislumbra-se ainda a possibilidade de reconstituição familiar, todas sendo legalmente reconhecidas.

Apesar de recente, tais mudanças buscam a fuga da única “fôrma” familiar, sempre almejando a variação das formas afetivas, desvencilhando-se daquela exclusivamente advinda do casamento (DOMINGOS, 2008).

Dessa forma, o foco desse novo ente é a convivência familiar sendo analisado do ponto de vista da criança, pois é seu direito fundamental o convívio e crescimento em um ambiente afetivo, ainda que não seja a família de origem. Ou seja, a premissa mais elevada e importante do direito das famílias, inclusive no ordenamento jurídico pátrio, é a preservação dos direitos da criança, culminando numa convivência familiar livre da presença de abusos e violações de qualquer tipo.

3 DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR

O poder familiar é um *múnus publico*, pois o estado fixa as normas para seu exercício e é de seu interesse o seu bom desempenho, não sendo, portanto, uma *potestas* dos pais. O poder familiar é Irrenunciável, indelegável e imprescritível (GONÇALVES, 2012) e deve ser exercido até a maioridade do filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente acompanhou a evolução das relações familiares, mudando o instituto, que era antes tratado por *dominação*, (quando existia o Pátrio Poder, exercido apenas pelo homem) para se tornar sinônimo de *proteção*, (agora poder familiar, exercido de forma igual entre os genitores e responsáveis), imputando mais obrigações dos pais para com os filhos do que direitos em relação a eles.

3.1 Criação e Educação

Devem ser analisados conjuntamente os deveres de Criação e de Educação, uma vez que estão presentes no inciso I do artigo 1634 do código civil (PEREIRA, 2017). O legislador impõe incumbência aos pais de dirigir a educação e a criação, não apenas no sentido material,

mas também escolhendo o estabelecimento de ensino que frequentará, imprimindo a direção espiritual que lhe pareça conveniente, estabelecer o grau de instrução que receberá.

O dever de criação dos pais para com os filhos já é tema pacificado. Ambos os pais devem prover, na medida de suas possibilidades, o sustento do filho. Ademais, a infração ao dever de criação configura em tese, o crime de abandono material a teor do artigo 244 do Código Penal(BRASIL, 1940), e constitui motivo para a perda do poder familiar. Todavia não desobriga os pais de sustentarem os filhos.

3.2 Guarda

Por fim, o dever de guarda, presente no inciso II do art. 1.634 do Código Civil, no qual o legislador estabelece que os pais devem manter junto de si sua prole. O dever de guarda, neste caso, é um corolário do dever de criação e educação, e associa-se ao poder reconhecido a ambos de escolher o domicílio da criança. Trata-se do dever diário dos pais. Pontes de Miranda (2017) informa que o pai não poderia educar o filho sem obrigá-lo a residir em sua casa ou em algum lugar que lhe aprouvesse, e Paulo Lobo (2011) trata como o direito à companhia de ambos os pais a convivência familiar, em contrapartida ao direito à companhia dos filhos.

Como se observa, a definição do dever de guarda é mais profunda que uma mera discricionariedade do genitor com quem o filho reside. É, em suma, a própria aplicação do dever de educar e vigiar sua prole, pois ele permite aos pais controlar a vida da criança, dentro do domicílio familiar e fora dele, tudo em favor do interesse da própria. Cumpre ressaltar que há limites para a aplicação deste dever, devendo os pais reconhecer os direitos da própria criança como liberdade de expressão, não interferência de sua privada(PEREIRA, 2017).

4 O PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da Afetividade norteia todo o direito das famílias, todavia ele não é positivado, e sim é uma emanção do princípio da dignidade da pessoa humana. A definição de afeto será como afeição por alguém, inclinação, simpatia, amizade e amor. Já no sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade, e para a psiquiatria é o estado emocional ligado à realização da pulsão que, reprimida, transforma-se em angústia ou leva a manifestação neurótica, todavia, a afetividade também é um fenômeno jurídico (SARMENTO, 2008).

Sobre o tema, Romualdo Batista dos Santos (2011), em sua obra *A tutela jurídica da afetividade* afirma sobre esta que, “[c]omo um fenômeno psíquico inerente a todos os seres humanos e, por esta razão, produz consequências para o mundo jurídico, constituído um valor a ser protegido”. Como se pode perceber do excerto acima, a afetividade é um fato inerente ao ser humano, se fazendo presente em toda conduta. No âmbito de relação com o direito, se apresenta de forma coercitiva, havendo a possibilidade de exigir-se juridicamente sua prestação.

Para se tornar juridicamente relevante, quando externado através de condutas voluntárias, as quais marcam a convivência familiar, sendo o princípio um vetor de tutela, ele pode qualificar certos atos e condutas como juridicamente eficazes (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010). Já, se for tomado como ponto de partida do pressuposto de relação, o afeto se mostra como uma relação social que importa para o direito na medida em que certas relações vivenciadas por duas ou mais pessoas, fundadas na afetividade, são geradoras de eficácia jurídica.

4.1 A igualdade entre filhos

A Constituição Federal atual estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 20, acompanhou essa mudança, não admitindo mais a atrasada distinção entre filiação legítima e ilegítima segundo os pais fossem casados ou não, e adotiva, que existia no código civil de 1916.

Os filhos legítimos eram os advindos do casamento. Se este não havia entre os genitores, os filhos eram chamados de ilegítimos, se subdividindo em naturais e espúrios. Naturais, quando não havia impedimento para o casamento e espúrios quando a lei proibia a união. Já os Espúrios poderiam ser adulterinos, se o impedimento decorresse do fato de um dos pais já ser casado. Ou incestuosos, se decorresse de parentesco próximo (GONÇALVES, 2012).

Hoje são todos apenas filhos, independente de sua origem, todos com iguais direitos e qualificações. Essa nova concepção, segundo Cristiano Chaves de Farias (2015), impôs uma nova arrumação ao instituto, que passa a ser compreendido como instrumento garantidor do desenvolvimento da personalidade humana.

Os filhos não podem sofrer diferentes efeitos em razão de terem nascido de uma relação matrimonial, ou não. Assim, sendo, há a desvinculação entre a filiação e o tipo de relação familiar mantida ou não, pelos genitores. Razoável afirmar, então, que, além da

absoluta impossibilidade de tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem, seja de efeitos pessoais ou patrimoniais, não há mais qualquer obstáculo à determinação da filiação, sendo vedado o estabelecimento de limites à determinação do vínculo filiatório, seja ele qual for (GONÇALVES, 2012).

5 O DIVÓRCIO E A RECONSTITUIÇÃO FAMILIAR

Outro instituto relativamente recente na sociedade brasileira é o divórcio. Repudiado de forma definitiva no Concílio de Trento em 1545 a 1563, o qual proclamou para todo o mundo cristão ocidental que o matrimônio é um sacramento com caráter de indissolubilidade, apenas sendo possível a separação de corpos, através do desquite, deixando intacto o vínculo conjugal (DIAS, 2016).

O afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja, no Brasil a partir do século XIX, acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem terminologia adequada que os diferencie. Um dos exemplos é a própria família reconstituída, formada por quem saiu de outras relações. A lei nunca se preocupou em definir a família, limitando-se a identifica-la com o casamento, o que excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva (DIAS, 2016).

Tratando da família reconstituída, ou recomposta, Teixeira (2010) indica que a liberdade da constituição familiar, marcada não só pela possibilidade de desconstituição do casamento, inaugurada pela Lei do Divorcio em 1977, mas também pela possibilidade de se constituir família pelos meios informais e, de maneira igualmente informal, pôr fim a sua existência, gerou o fenômeno social amplamente disseminado na sociedade brasileira.

O artigo 226 da Constituição Federal prevê tipos de família, de forma exemplificativa, uma vez que o estado não pode interferir no direito fundamental que é a constituição familiar (KROTH, SILVA; RABUSKE, 2007). Grisard (2003) fornece definição de família reconstituída como “estrutura familiar originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual um ou ambos de seus membros tem filho ou filhos de um vínculo anterior”.

As familiares reconstituídas podem ter diversas configurações: genitor, seu filho e o novo companheiro ou cônjuge, sem prole comum; o genitor, seu filho e o novo companheiro com prole comum; os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos, inexistindo prole comum e os genitores de famílias originárias distintas e seus respectivos filhos com prole comum.

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. A especificidade decorre da singular organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores (DIAS, 2016).

Há de se perceber o surgimento de um problema. A ausência de previsão legal abre possibilidade à lesão de direitos, principalmente pelo fato família recomposta ser uma relação extremamente complexa, cheia de singularidades, e muitas vezes acompanhada por alienação parental ou até intriga por ambos os lados, influenciada por rivalidade e ciúmes do novo cônjuge com o antigo, ou vice versa (DIAS, 2013).

6 A DESIGUALDADE NAS FAMILIAS RECONSTITUIDAS

O direito das famílias visa proteger primeiramente os interesses da criança. Nisto, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são explícitos quanto à igualdade entre os filhos, e o direito à convivência familiar. Todavia, há uma lacuna legal quanto às famílias recompostas, e a origem de nova prole, que parece, à primeira vista, uma situação simples pela existência de normas protetivas para o menor (DIAS, 2016).

Um dos preceitos protetivos é que o poder familiar deve ser exercido de forma isonômica pelos pais, independentemente da relação que haja entre eles. No início deste trabalho foi demonstrado que os deveres são os de sustento, guarda e educação. Ademais, foi demonstrado que os primeiros são o custeio da sobrevivência e formação intelectual da criança e a o último é a aplicação do dever de educar moralmente a prole, e que a doutrina considera que não necessariamente necessita da coabitação para seu exercício (DIAS, 2016).

Uma vez que o casal se separe, o cenário que se desenrola é de perdas, culpas, danos e responsabilidades. O dever de Criação, Guarda e Educação quase sempre é negligenciado. E todos saem prejudicados.

A reconstituição é, do ponto de vista da criança, a formação de um novo elo familiar, principalmente se o genitor vier a ter novo filho. Este, então, deveria ser incentivado a tem o cuidado de informar à criança que a vinda de um irmão não vai interferir em sua relação, isto com o objetivo de minimizar ou evitar eventuais sentimentos de ciúme e de abandono afetivo que, de costume, para além dos processos judiciais, acompanham os processos sociológicos de divórcio e de reconstituição familiar.

Há, então, um impasse entre a norma e realidade. De um lado o genitor que tem o dever com ambos os filhos e deve tratá-los de forma igual, tanto no âmbito material quanto no moral, do outro a impossibilidade de dispor de tempo igual entre eles, o que culmina em si em um tratamento privilegiado para um, simplesmente pelo fato de residir apenas com um dos filhos.

O resultado lógico da situação acima é que haverá um distanciamento do genitor em relação ao filho com o qual não reside, e com o qual tem menor tempo de convívio. As necessidades do filho não convivente se tornarão menos claras se comparadas ao do filho coabitante, e indo além, caso o relacionamento do filho com o novo cônjuge de seu genitor não seja sadio, poderá, ainda, ocorrer alienação por meio de intrigas que só afastariam ainda mais o genitor de seu filho não convivente, e no fim de tudo, quando o filho atinge a maioridade, além de não ter uma relação sadia com seu genitor, haverá a motivação emocional deste em intentar uma ação de reparação por danos morais com base em abandono afetivo.

O judiciário tem sido provocado a manifestar-se sobre a questão do abandono moral, e já condenou alguns pais por terem faltado com o dever de assistência moral aos seus filhos. Todavia, esta questão é polêmica e controvertida. A 4ª turma do STJ julgou, em sede de Recurso Especial Nº 757.411 - MG (2005/0085464-3), pedido por indenização por danos morais com base em abandono afetivo decorrente da reconstituição familiar. O Autor, filho de pais separados, até os seis anos de idade, mantinha contato com o pai de maneira regular, e, após o nascimento de sua irmã, fruto de novo relacionamento conjugal do pai, este teria se afastado.

Vale lembrar que o Autor sempre recebeu pensão alimentícia, mas alegou que queria do pai apenas seu amor e reconhecimento, e que ao contrário, recebeu apenas abandono, rejeição e frieza. O pedido foi considerado improcedente, pois o pai argumentou que a guarda do filho ficou com a mãe e que sua ausência se deu em razão de suas atividades profissionais.

A situação exposta não é somente possível como também é comum na sociedade brasileira. A maioria das ações por abandono afetivo em curso junto aos tribunais pátrios decorre apenas da simples ausência ou comparação entre os filhos, e são, em sua maioria, improcedentes, pois o entendimento jurisprudencial dominante é o de que para configurar dano moral deve existir uma consequência mais grave ao direito da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1493125 / SP (2014) declarou que, para haver a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo, é necessária uma detalhada demonstração do ilícito civil cujas especificidades

ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor. Já no julgamento do Recurso Especial 1557978 / DF (2015), novamente negou o pedido de indenização, uma vez que esta apenas seria possível em caso de descaso, rejeição ou desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor.

Em suma, o judiciário é muitas vezes chamado para pacificar situações que são tratadas como de família tradicional, esquecendo-se de suas singularidades. Maria Berenice Dias (2013) no artigo *A evolução da família e seus direitos*, informa que tal circunstância se deve ao fato do legislador ter uma postura mais conservadora e tentar manter aquilo que está posto. Todavia, essa omissão gera toda uma situação lesiva para o sujeito que deveria ter prioridade a proteção do estado, ou seja, a criança.

Nada mais comum no direito das familiares, uma vez que a interferência estatal no trato familiar é má vista pela sociedade. Nenhum pai gosta de interferência no jeito de criar seu filho. O problema é que essa omissão decorrente do mero receio de assumir uma posição acaba adquirindo conotação punitiva, e o resultado disso é perverso, pois implica condenação à invisibilidade, e um retrocesso social, uma vez que os direitos da criança ante ao seu irmão são diminuídos, minimizados, relativizados, o que ensejaria, por analogia, o retorno da condição de filho ilegítimo (DIAS, 2013).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa contou com uma breve análise acerca da evolução histórica e sociológica da família ao longo das eras e paralelas mudanças no modo de pensar da sociedade. Cada transformação teve suas consequências jurídicas específicas e resultou em transformar o pensamento acerca do conceito de família.

O primeiro ponto observado neste trabalho foi a mudança histórica no sentido de não centralizar o poder em torno da figura paterna, e tornando as crianças sujeitos de direitos, antes vistas apenas como objeto do pátrio poder.

Ademais, a realidade da norma atual é bem recente, uma vez que no Brasil apenas foi regularizado o divórcio em 1970, e a extinção da diferenciação entre filhos apenas, na Constituição Federal de 1988. Desta forma, o foco do direito das famílias ao menos naquilo que tange à relação entre diferentes gerações, se tornou a preservação dos direitos da criança, culminando numa convivência familiar livre da presença de abusos e violações de qualquer tipo.

No capítulo referente ao poder parental, foi constatado o meio de garantir a proteção da criança, através dos deveres de Criação, de Educação, não apenas no sentido material, mas

também orientando em diversos aspectos da vida do infante, e de Guarda, este um dever diário dos pais, como consequência do dever de criação.

Além disso, a proteção não somente se baseia nos deveres inerentes ao poder familiar, e disso tratou o capítulo referente ao dever de afeto, sendo este não uma positividade e sim uma emanção do princípio da dignidade da pessoa humana, a nortear todo o direito das famílias, externado através de condutas voluntárias, sendo o princípio um vetor de tutela, e, como relação social que importa para o direito, na medida em que certas relações fundadas na afetividade são geradoras de eficácia jurídica.

Acerca da igualdade entre os filhos, foi observado que através de uma evolução lenta, os filhos fora da união matrimonial foram equiparados legalmente aos chamados filhos legítimos, apenas na constituição atual, sendo vedada qualquer discriminação, seja de efeitos pessoais ou patrimoniais.

Adiante no presente trabalho, foram tratados o divórcio e a reconstituição familiar, assim como demonstrado que são institutos recentes na sociedade brasileira, uma vez que era repudiada pela Igreja Católica a possibilidade de rompimento do vínculo matrimonial, e o Brasil, como um país católico, aceitou as orientações advindas do Vaticano.

Hoje a lei abarca uma visão mais pluralista das famílias, sendo esta qualquer relação íntima de afeto. A reconstituição familiar surgiu dessa poliformização do sentido de família, podendo ter diversas configurações, todavia não possui qualquer previsão legal.

Foi constatado que a mudança social ocorre numa velocidade muito maior que a mudança da norma jurídica, e esse é o ponto nevrálgico do trabalho. As famílias reconstituídas configuram situação jurídica reconhecida, mas são tratadas como simples famílias monoparentais. A ausência de norma no caso se torna instrumento de lesão, uma vez que trata situações desiguais como se fossem iguais.

O cenário de separação e reconstituição familiar normalmente é de perdas, culpas danos, e responsabilidades, sendo os deveres inerentes ao poder familiar, normalmente negligenciados, prejudicando tanto os genitores quanto a criança.

E do ponto de vista da criança, a reconstituição forma um novo elo familiar, principalmente pela existência de um irmão unilateral. O genitor ausente, deve ter o cuidado de deixar claro à criança que a sua relação, não vai ser alterada, tentando minimizar os sentimentos negativos que já envolvem todo o processo de divórcio e reconstituição.

Nesse ponto a norma e a realidade se contrapõem, pois o genitor tem dever igual com todos os filhos, nos âmbitos morais e materiais, porem não há a possibilidade de ele dispor de

tempo igual entre eles, resultando num tratamento privilegiado para um apenas pela convivência.

Logicamente, haverá distanciamento do genitor em relação ao filho com o qual não reside, e suas necessidades se tornarão menos claras se comparadas ao do filho coabitante, e caso não haja uma boa relação com o novo cônjuge, pode resultar também alienação que só afastam mais o genitor de seu filho, resultando em magoa, falta de confiança, possibilitando uma motivação emocional para intentar uma reparação por danos morais.

Por fim, importante chamar atenção para a importância do acompanhamento da interpretação jurisprudencial acerca dessa lacuna legal, uma vez que, conforme tratado durante a pesquisa, o princípio da isonomia está sendo aplicado em situações não isonômicas, por omissão do legislador, que escolhe tratar as famílias reconstituídas como monoparentais.

Desta maneira, na pesquisa foi verificada a necessidade da elaboração de norma específica para as famílias reconstituídas. Esta pesquisa está relacionada a outros questionamentos, os quais não enfrentados porque não abarcados por seu objeto, tais como: quais os impactos emocionais e afetivos para o genitor com menor convívio em relação a seu filho? Em condição de desequilíbrio temporal (menor convívio), quais as formas alternativas (não jurídicas ou judiciais) de compensação? Quais os possíveis danos afetivos, emocionais, espirituais e psicológicos, para genitores e para filhos, em caso de divórcio, seguido de reconstituição familiar? Como evitar dano psíquico para os genitores e os filhos com menor convivência? Estas questões indicam que o tema merece uma análise mais profunda, podendo ser objeto de futuros estudos.

REFERÊNCIAS

ARIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BASTOS, Eliene Ferreira; LUZ, Antonio Fernandes da (Coords.). **Família e Jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Código civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o código civil.
DIAS, Maria Berenice. **A evolução da Família e seus Direitos**. Disponível em www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 20 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DOMINGOS, Sergio. **A família como direito fundamental da criança**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ENGELS, Friederich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Betrand Brasil, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

Grécia Antiga. 2017. Disponível em: <https://www.algosobre.com.br/historia/grecia-antiga.html>. Acesso em 05 dez. 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas – Novas uniões depois da separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 9. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

KROTH, Vanessa Wendt; SILVA, Rosane Leal da; RABUSKE, Michelli Moroni. **As famílias e os seus direitos: o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como rol enumerativo**. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6798/4114>. Acesso em: 11 dez 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito de família**. Campinas: Bookseller, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V**. 25. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Gustavo Leite. (Org.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p.145-168.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

RABELO, Iglesias; AZEVEDO, Fernanda; SARAIVA, Rodrigo Viana. A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8970-8969-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2017.

SANTOS, Romualdo Batista. **A tutela jurídica da afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade.** Curitiba, Juruá, 2011.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. **Pais irresponsáveis, filhos abandonados: A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo de seus filhos menores.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SIERRA, Vania Morales. **Família: Teorias e Debates.** São Paulo: Saraiva, 2011.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

STJ. (17 de Novembro de 2015). RECURSO ESPECIAL: **REsp 1557978 / DF 2015/0187900-4.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 03/11/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1488002>. Acesso em 20 nov. 2017.

STJ. (27 de Março de 2006). RECURSO ESPECIAL: **REsp 757411 MG 2005/0085464-3.** Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ 29/11/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/>: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 nov. 2017.

STJ. (17 de Novembro de 2015). RECURSO ESPECIAL: **REsp 1493125 / SP 2014/0131352-4.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 03/11/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1488002>. Acesso em 20 nov. 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **O direito das famílias entre a norma e a realidade.** São Paulo: Atlas, 2010.

UNISINOS. **O Concílio de Trento não condenou a prática oriental sobre o matrimônio.** 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/535874-o-concilio-de-trento-nao-condenou-a-pratica-oriental-sobre-o-matrimonio>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ZENI, Bruna Schlindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil.** Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>. Acesso em 15 out. 2017.